O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 122

Define o que são **Construções Leves e de Pequeno Porte** e **dispõe** sobre **a não-incidência de IPTU** para essas construções.

AUTOR - Vereador Carlos Santiago

Art. 1º - Para efeito de aplicação do artigo 57 da Lei nº 2026/85 são consideradas como "construções leves e de pequeno porte", as coberturas e garagens, ambas desprovidas de paredes laterais e que não excedam 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - Para efeito de aplicação do inciso II do art. 150 da Lei nº 1745/77 o Imposto Predial não incidirá sobre as Construções Leves e de Pequeno Porte, assim definidas no artigo 1º.

Art. 3º - Os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano já efetuados para o ano base de 1996 serão revistos mediante a apresentação de requerimento protocolado junto ao setor competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os contribuintes que já tiverem efetuado o pagamento do imposto referido no "caput" em cota única ou parcelas deverão anexar ao requerimento os comprovantes respectivos.

Art. 4º - Os requerimentos que, após análise e vistoria técnica, forem deferidos pelo Poder Executivo, serão

ts

encaminhados ao setor responsável para revisão das áreas tributadas e repetição do Indébito.

Art. 5º - Após a apuração dos novos valores revisados, com a exclusão das áreas consideradas não construídas , fica autorizado o Poder Executivo a proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas com base na tributação dessas áreas.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 3 de maio de 1996.

GREGÓRIO MOLERO
Presidente

Proj.de Lei compl.nº 6/96
Proc. nº 25/96

ts